

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 139, DE 2018

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2013.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado BENITO GAMA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Exmo. Senhor Presidente da República submete ao Congresso, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2013.

O presente Acordo conta com vinte e quatro artigos, encabeçado por breve preâmbulo, onde as Partes demonstram o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional, bem como estabelecer e explorar serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios.

O Artigo 1 apresenta as definições dos termos do Acordo: autoridade aeronáutica – Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para o Brasil e o Escritório Federal de Aviação Civil, na Suíça – acordo; serviços acordados; Convenção – referente a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, conhecida como “Convenção de Chicago” – empresa aérea

designada; tarifa. Território; tarifa aeronáutica; serviço aéreo; serviço aéreo internacional; empresa aérea e escala para fins não comerciais.

O Artigo 2 trata da concessão de direitos para operação aérea. Assim, as empresas aéreas de cada Parte Contratante gozarão dos seguintes direitos: i) sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar; ii) fazer escalas no território da outra parte Contratantes; para fins não comerciais; iii) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no presente Acordo, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal destinados ou provenientes de pontos no território de cada Parte Contratante; iv) outros direitos especificados no Acordo.

Nos termos do Artigo 3, as empresas aéreas designadas gozarão de tratamento não discriminatório no fornecimento dos serviços acordados abrangidos pelo Acordo e cada parte Contratante deverá permitir que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade do transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado. Nenhuma Parte Contratante poderá limitar unilateralmente o volume de tráfego, a frequência, o número de destinos ou a regularidade do serviço da outra Parte Contratante.

O Artigo 4, chamado de Designação e Autorização de Operação, estabelece que cada Parte Contratante designará por escrito à outra Parte Contratante uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados. Também poderá revogar ou alterar tal designação.

O Artigo 5 regula a revogação e suspensão da autorização da operação, estabelecendo que cada Parte Contratante terá o direito de revogar ou suspender uma autorização operação mencionada no Artigo anterior, ou de impor condições a tais autorizações, em determinados casos descritos no próprio artigo.

O Artigo 6 trata da aplicação de leis e regulamentos, onde as Partes se comprometem a aplicar as leis e regulamentos que regem entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território às aeronaves das empresas aéreas da outra parte Contratante. Além

disso, nenhuma das partes Contratantes deverá dar preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas de outra Parte Contratante engajadas em transporte aéreo internacional similar.

O Artigo 7, Reconhecimento de Certificados e Licenças, determina que os certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o objetivo de operar os serviços acordados.

O Artigo 8, Segurança Operacional, estabelece que cada Parte Contratante poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte Contratante nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. As aeronaves também podem ser objeto de inspeção pelos representantes da outra Parte Contratante, desde que isto não cause demoras à operação da aeronave.

O Artigo 9, Segurança da Aviação, obriga as Partes Contratantes a reafirmarem sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Elas deverão fornecer, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

O Artigo 10, Tarifas Aeronáuticas, veda que uma das Partes Contratantes cobre ou permita que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

O Artigo 11, Isenções de Impostos e Taxas, prevê que cada Parte Contratante, com base na reciprocidade, isentará as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante no que diz respeito a suas aeronaves

que operam serviços internacionais, de todos os direitos e impostos sobre combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, motores e equipamento de uso normal dessas aeronaves. Igualmente isentas estarão as provisões de bordo, incluindo comida, bebidas, tabaco e outros produtos destinados à venda aos passageiros.

O Artigo 12 trata das Tarifas cobradas pelos serviços operados com base no Acordo, que poderão ser estabelecidas livremente pelas empresas aéreas designadas, sem estar sujeitas à aprovação.

O Artigo 13, Conversão e Transferência de Receitas, estabelece que as empresas aéreas terão o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas. Tal conversão e remessa não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais além daqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

O Artigo 14, Atividades Comerciais, estabelece que será permitido às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante manter representações adequadas no território da outra Parte Contratante, incluindo equipe comercial, operacional e técnica, que podem consistir de pessoal transferido ou contratado localmente.

O Artigo 15, Arrendamento, abre a possibilidade de impedir o uso de aeronaves arrendadas para serviços do presente Acordo, caso elas não estejam em conformidade com os Artigos 8 (Segurança Operacional) e 9 (Segurança da Aviação).

O Artigo 16, Estatísticas, determina que as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes fornecerão, mutuamente, a pedido, as estatísticas periódicas ou informações similares relativas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

O Artigo 17, Aprovação de Horários, determina que as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante submeterão sua previsão de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte

Contratante, pelo menos trinta dias antes do início de operação dos serviços acordados.

As disposições finais, de praxe em acordos similares, são as seguintes:

- Artigo 18 estabelece o mecanismo de Consultas sobre interpretação, implementação, aplicação ou modificação do Acordo;

- Artigo 19, Solução de Controvérsias, que deverão ser resolvidas por meio de consultas e negociações;

- Artigo 20, Emendas, que deverão ser determinadas por troca de Notas Diplomáticas;

- Artigo 21, Acordos Multilaterais, o qual estipula que o presente Acordo poderá sofrer alterações para se adequar a disposições de atos internacionais multilaterais que lhe sejam supervenientes e entrem em vigor para as Partes Contratantes;

- Artigo 22, Denúncia, que deverá ser efetuada por via diplomática;

- Artigo 23, Registro na OACI;

- Artigo 24, Entrada em vigor, que ocorrerá trinta dias após o recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários no que diz respeito à conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais foram completados por ambas as Partes Contratantes.

Finalmente, o presente Acordo é acompanhado por um anexo, denominado Quadro de Rotas. Nele, estão listados os pontos de origem, intermediários, de destino e os chamados “pontos além”, tanto para o Brasil, quanto para a Suíça. Para pontos de origem e destino, deverão ser escolhidos pontos em cada um dos países. Não há restrições para pontos intermediários e além.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos conjunta que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo tem como finalidade incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre Brasil e Suíça, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre ambos, além do adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, turismo e cooperação, entre outros.

Com efeito, Brasil e Suíça mantêm um relacionamento estratégico e, de 2007 a 2012, o comércio bilateral cresceu 35,3%, alcançando 4,47 bilhões de dólares. Em 2008, foi assinado Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Parceria Estratégica, parceria essa que se destaca especialmente nas áreas de neurociências, saúde, energia e meio ambiente. Cerca de trezentos e cinquenta empresas suíças operam no Brasil, algumas já estando presentes há cerca de noventa anos.¹

Nota-se, portanto o significado do instrumento em pauta em prol do fortalecimento dos laços entre os dois países.

O presente Acordo tem por fundamento a chamada “política de céus abertos”, além da fixação dos preços das passagens com base em critérios de mercado. A política de céus abertos prevê a liberalização de normas e regulamentos sobre a indústria da aviação internacional, com ênfase na aviação comercial, ou seja, a abertura de um mercado livre para a indústria aérea, onde diversos países, por meio de tratados, cooperam entre si.

O Brasil já assinou outros tratados no mesmo estilo com países como Arábia Saudita, Costa Rica, Estados Unidos e Ilhas Seychelles, o que ilustra a modernização dos acordos aéreos e o cuidado em alinhar os Acordos às normas internacionais de Direito Aéreo, estabelecidas pelas Convenções

¹ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5491&Itemid=478&cod_pais=CHE&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR> Acesso em: 18 mai.18

sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 e dos requisitos da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Diante do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2013, nos termos da proposta anexa de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 139, de 2018)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço a Serviços Aéreos Regulares, assinado em Brasília, em 8 de julho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator